

LEI N º 0565/95, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

**"CONCEDE PARCELAMENTO DE
TRIBUTOS EM ATRASO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

FAÇO SABER que o Prefeito do Município de Palmas adotou a Medida Provisória nº 026/95, de 19 de dezembro de 1995, com força de Lei, a Câmara Municipal de Palmas aprovou, e eu, VEREADOR ROGÉRIO ALVES, presidente desta casa de leis, para efeito do disposto no inciso IV, do art. 23, c/c o § 6º, do art. 48 da Lei orgânica do Município de Palmas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários oriundos do Imposto Territorial e Predial Urbano, relativos aos exercícios de 1994 e de 1995, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive aqueles em fase de cobrança judicial, poderão ser pagos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja recolhida até o dia 20 de janeiro de 1996.

Parágrafo único - Quando se tratar de cobrança judicial, os benefícios concedidos no caput. deste artigo ficam dispensados dos honorários advocatícios.

Art. 2º - O Secretário Municipal de Finanças e Administração fica autorizado a expedir os atos para a implementação da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 21 dias do mês de dezembro de 1995.

VEREADOR ROGÉRIO ALVES
Presidente